

João foi deixado em coma por Maria (bêbada) e não pode processá-la

Parece bizarro, mas se depender do direito brasileiro e dos concursos públicos, basta você beber, atropelar alguém, **deixá-lo em coma por seis anos** e depois tentar processar o criminoso: estará prescrito graças ao Estatuto da Pessoa com Deficiência — que, é claro, está aí para beneficiar a vítima.

Querem saber? Sigam-me. Verão como faz falta a epistemologia jurídica. E como faz falta um discurso científico no direito.

Concurso público para juiz de direito. Questão:

João fica em coma por 6 anos por causa de um acidente de trânsito causado por Maria, que o vitimou bêbada. Saindo do coma, resolve mover ação para reparação civil contra Maria.

Segundo o gabarito do concurso, a pretensão reparatória de João está prescrita (passaram-se mais de três anos). **A incapacidade de João não seria mais causa impeditiva para a fluência da prescrição, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou de pessoas como João a incapacidade absoluta** (que agora só está reservada aos menores de 16 anos)... Que tal?

Uma análise textualista (tipo exegetismo do século 19) mostra que o gabarito do concurso está correto. Começa por aí. Só que — ainda bem — o direito é mais complexo que a simples análise textual (ou um anarco-textualismo, como descrevo no *Dicionário Senso Incomum*). O concurso trabalha com a tese, *mutatis mutandis*, do “é proibido cães na plataforma”. Fosse questão do concurso, o clássico exemplo de Siches daria no seguinte: levar um urso seria permitido e **proibido o cão guia do cego**. Esse é o textualismo do gabarito.

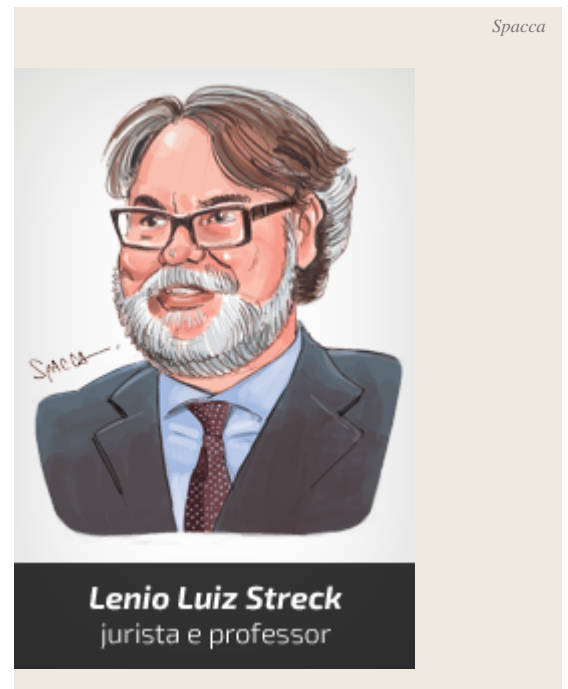
De pronto faltou especificar que poderia ser o caso de aplicação do artigo 200 do Código Civil. Por isso que muitos civilistas pedem o retorno (na lei) da incapacidade por impossibilidade, permanente ou transitória, de exprimir a vontade como hipótese de incapacidade absoluta.

Na questão do concurso, João, durante o coma, é enquadrado como relativamente incapaz, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil, como alude a doutrina. A melhor doutrina civilista critica a interpretação assumida na resposta do concurso, assim como a posição do STJ (que mostro na sequência).

Diz a doutrina: impulsionado pelo ímpeto de afastar o estigma da incapacidade absoluta, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) converteu a hipótese em causa de incapacidade meramente relativa, **ensejando alguma perplexidade entre os civilistas**.

Para atribuir uma proteção adequada a tais pessoas, deverá se reconhecer ao “assistente” (curador) efetivos poderes de representação, permitindo sua atuação em nome do incapaz. Ademais, o inciso III deve ser interpretado de modo a abarcar apenas a efetiva impossibilidade fática de manifestação da vontade, excluindo as situações em que o processo de formação da vontade seja afetado por qualquer razão.

É que, de acordo com o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Assim, a pessoa com deficiência mental ou intelectual é reputada por lei plenamente capaz. Trata-se de mais uma inovação que recebeu duras críticas de parte significativa da doutrina civilista, convicta de que, na prática, a alteração pode implicar verdadeira “desproteção” da pessoa.” [1]



Correta a crítica feita pela doutrina. Mas falta algo. **Falta a “questão constitucional”**, como explicarei mais adiante. O Código Civil e o Estatuto não sobrevivem sem a Constituição. Para resolver o problema, aguarda-se a reforma do Código Civil. Penso que não é necessário esperar. **Basta um olhar hermenêutico-constitucional.**

Sigo. Por que o gabarito da questão apontou para a prescrição? Simples. O artigo 198, I, do Código Civil diz que não corre a prescrição “contra os incapazes de que trata o artigo 3º”, ou seja, contra pessoas com menos de 16 anos. Só que o Estatuto da Pessoa com Deficiência diz que pessoa incapaz relativamente que, de forma permanente ou transitória, não consegue exprimir a vontade, como o caso da pessoa em coma, é tida como capaz, não sendo atingida pelo artigo 198, I. Deu para entender? Será que a lei queria tratar, inclusive, de alguém com coma? Que lhes parece?

Schreiber e Tartuce, já citados, entendem, corretamente, que, para solucionar a questão, é de se entender que a alteração legislativa não afasta a identidade de fundamento entre a suspensão da prescrição para os absolutamente incapazes e aquelas pessoas, razão pela qual também a elas deve ser aplicada, por analogia, a suspensão da fluência dos prazos prescricionais. Uma pitada de Constituição e nada mais precisaria ser feito.

Porém, o STJ decidiu textualisticamente (veja-se que às vezes os tribunais são textualistas-exegetistas, sendo que, em outras, são voluntaristas, fazendo uma certa repriminção da dicotomia Ângelo I e Ângelo II da peça Medida por Medida ([ver aqui](#)) — por vezes a lei vale tudo e, em outras, nada vale. Vejamos:

“6. Verifica-se que a enfermidade ou deficiência mental, que era causa para a incapacidade absoluta conforme a redação original do art. 3º, inciso II, do Código Civil/2002, deixou de sê-lo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Assim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (situação de enfermidade ou deficiência mental), a partir de 2015 passaram a ser considerados relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e sujeitos ao curso normal do prazo prescricional” (STJ – AgInt no REsp 2057555. 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 17.10.2023)

Moral da história: **o benfazejo Estatuto lenhou com a vida de João**. Por isso, insisto: será que essa discussão toda não tem, antes de discutir textos e exegetices, **uma questão constitucional?**

Poderia o sistema jurídico comportar contradições que destruiriam sua própria função?

Qual seria a lógica de uma pessoa, incapacitada de expressar sua própria vontade, **ser tolhida na sua pretensão de mover uma ação de indenização após recobrar seus sentidos?**

Ora, no caso concreto do acidente de trânsito seria beneficiar o próprio causador do acidente. Quanto mais coma, melhor! Afinal, alguém poderá ser beneficiado pelo seu próprio ato de negligência (dirigir bêbado e atropelar alguém)?

A resposta não pode ser dada a partir de uma interpretação textualista (ver, nesse sentido, meu “Hermenêutica Jurídica em Crise”), esquecendo o que diz o restante do Código Civil e da Constituição. **Há uma proteção especial da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência**. Há um elenco considerável de proteção no texto constitucional. Correto?

Então, não parece evidente que o Estatuto deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com o que diz a melhor doutrina de proteção da pessoa com deficiência? **Uma interpretação conforme resolveria, dispensando discussões do tipo “vamos esperar a legislação mudar”**.

Por exemplo, sobre o caso concreto, afirma o artigo 200: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.” Aqui há uma proteção contra decisões conflituosas entre a jurisdição civil e criminal, contudo o *busilís* está em outro argumento.

O sujeito em coma **não tem capacidade de exercer sua própria subjetividade**, não poderá fazer valer sua pretensão de iniciar um pedido de reparação de danos materiais, morais ou estéticos. A doutrina ajuda a esclarecer essa situação: o início do prazo prescricional não surge apenas na ocorrência do dano (da violação), visto que há necessidade lógica de *ciência do dano pelo respectivo titular da ação*. Ao tratarem sobre os casos em que o sujeito não poderá exprimir sua própria vontade (coma, amnésia, AVC) afirma a doutrina especializada:

Enfim, situação que se caracterize como obstáculos injustificáveis ao exercício da pretensão (propositura da ação). Trata-se de situação nitidamente casuística e episódica. E a boa-fé objetiva (comportamento ético do titular) deve ser o referencial a ser utilizado para a admissão de outras hipóteses suspensivas ou interruptivas não contempladas em lei. Se o seu comportamento revela, de fato, uma absoluta impossibilidade de exercício da pretensão, deve se admitir uma ampliação do rol previsto em lei. Seria exatamente a hipótese do relativamente incapaz que não pode exprimir vontade, consoante as novas regras de incapacidade emanadas do Estatuto da Pessoa com Deficiência. [2]

A ideia de prescrição está assentada na punição a quem age com desleixo, que deixa de exercer sua pretensão por uma negligência. **Estar em coma é estar em desleixo?** O que há é uma proteção evidente à boa-fé nas relações abarcadas pelo Direito Civil, que estaria solapada se a questão fosse interpretada de forma meramente literal.

Lembremos que interpretações meramente **critérios ou textualistas**, podem ensejar injustiças evidentes. Isso é tão velho que Jonathan Swift já fez blague com isso em 1726, nas *Viagens de Gulliver*, quando conta que o “gigante” foi condenado à morte por ter salvado a rainha do incêndio. Como assim? Simples: para salvar sua majestade, ele urinou sobre o castelo. Havia uma lei, cuja pena era a morte, para quem urinasse em público. **E o promotor denunciou Gulliver.**

No mais, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou os incisos do artigo 3º do Código Civil o que se buscou, na sociedade, foi dar proteção às pessoas que, apesar da deficiência, podem expressar sua vontade. Não lhes parece evidente? Disto resultar que um sujeito **veja sua pretensão prescrever em razão de estar impossibilitado de expressar sua própria vontade** é ferir de morte o sistema jurídico em sua lógica interna.

A resposta correta é:

O prazo deve ser interrompido enquanto João estiver em coma e não puder emitir sua vontade. Boa parte da doutrina se guia pela *teoria do actio nata*, **em que o prazo para reparação material por ilícito só poderá correr a partir do efetivo conhecimento da lesão**. Ou seja, se sequer há negligência por parte do autor, visto que não pôde manifestar sua vontade em processar o infrator, a resposta é de que o prazo prescricional nesse caso estaria interrompido.

Ademais, o sujeito em coma não se enquadra como pessoa com deficiência para os fins da Lei 13.146/2015. Visto o que diz o artigo 2 da lei:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso há uma ausência de qualquer capacidade em expressar um direito subjetivo, o de buscar a reparação material, moral ou estética do dano.

Uma interpretação pode se dar no artigo 198 do Código Civil:

*Art. 198. Também não corre a prescrição:
I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;*

Trata-se de um rol taxativo? Entender nesse sentido é subverter a finalidade mesma da proteção à Pessoa com Deficiência. Há sempre um telos na lei, desde Aristóteles. Mesmo que no artigo 3 do Código Civil não conste mais aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, em razão do Estatuto, **deve ser estendida a benesse quanto ao início do prazo prescricional**.

O intuito do Estatuto da Pessoa com deficiência foi proteger a autonomia das pessoas com deficiência, retirando-as do rótulo de absolutamente incapazes. Não poderá, contudo, impactar em situações completamente diversas, como no caso em apreço.



Portanto: **trata-se de uma questão constitucional.** Para além da infra constitucionalidade. Não precisamos de alteração legislativa. Basta aplicar a Constituição. O Estatuto e o Código Civil devem ser interpretados de acordo com o sistema de proteção da pessoa com deficiência previsto na Constituição do Brasil. A palavra deficiência aparece mais de 20 vezes na Constituição.

Em que sentido?

De proteção à pessoa com deficiência. Logo, qualquer lei que venha, mesmo com boa intenção, proteger essa pessoa e, paradoxalmente e numa leitura enviesada, possa vir a prejudicá-la, **então essa lei deve ser interpretada de acordo com a Lei Maior.** Chama-se *verfassungskonforme Auslegung*. Esta lei somente é constitucional se interpretada no sentido de!

Quanto ao concurso, os que chumbaram deveriam pedir a anulação da questão.

[1] Cf. SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 9.

[2] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 747

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-20/joao-foi-deixado-em-coma-por-maria-bebida-e-nao-pode-processa-la/>